



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003977-28.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS FRANÇA VIAN, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acórdão mantido, uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.068

APELAÇÃO nº 1003977-28.2017.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: ELIAS FRANÇA VIAN

Apelados: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Interessados: DIRETOR DA UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E OUTRO

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Cynthia Thomé

JUÍZO DE CONFORMIDADE. Nova devolução dos autos, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. O acórdão anterior, proferido em juízo de conformidade relativo ao Tema nº 1.019 do STF, ratificou o acórdão desafiado. Julgado que deve ser parcialmente adequado ao Tema nº 1.307 (item “2” da tese) do STF e à revisão do IRDR – Tema nº 21 deste Tribunal de Justiça. Paridade de reajustes dos proventos de aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo que, além de encontrar respaldo no art. 2º da EC nº 47/05, possui previsão nos arts. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, e 232, da Lei nº 10.261/1968. Acórdão mantido, uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por servidor público estadual, titular do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 03/2014, bem como do direito à integralidade e paridade de proventos, calculados com base em sua última remuneração enquanto na ativa, confirmando-se a medida liminar.

O acórdão de f. 212/22 deu provimento à apelação interposta pelo autor, para afastar a extinção decretada na sentença e conceder a segurança.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs recurso extraordinário (f. 225/34), agravo em recurso extraordinário (f. 254/7) e, ainda, agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (f. 269/74).

Noticiado o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 do STF, os autos foram devolvidos para o juízo de conformidade (f. 362/3).

Agora, em razão do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário 1.486.392/SP (Tema 1.307 – item “2” da tese – do STF, e da revisão do acórdão originalmente proferido no IRDR nº 0007951.21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), os autos foram novamente devolvidos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade, para posterior exame de admissibilidade dos recursos interpostos (f. 427/31).

É o relatório.

Como visto, regressam os autos à turma julgadora, agora em virtude da adequação do IRDR - Tema nº 21 em face do julgamento do mérito do Tema nº 1.307 do STF.

O acórdão de f. 370/4 – proferido em juízo de conformidade sobre os Temas 1.019 e 1.307 (item “2” da

tese) – ratificou o julgado desafiado (f. 213/22), nestes termos:

Assentou o acórdão desafiado, no que importa considerar:

(...)

O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores, que exerçam atividades de risco (inciso II) e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III).

Como se vê, é norma especial que prevalece sobre o critério de concessão aos demais servidores previsto no § 3º do art. 40.

Adquirido o direito à aposentadoria em 2.2.2015, na vigência da Lei Complementar Federal nº 144, de 15.5.2014, que alterou o art. 1º da L.C. 51/85, houve, de fato, a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 1062/08 (art. 24, XII, da CR).

Mas a referida lei foi editada para regulamentar a aposentadoria especial do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CR, assim dispondo:

Art. 2º - O art. 1º da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

- compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

(...) (g. m.)

De seu turno, a Lei Complementar nº 776/94 dispõe em seu artigo 2º que a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre.

E a Lei Federal nº 10.887, de 18.6.2004, editada para disciplinar as disposições da Emenda Constitucional nº 41, regulamenta o cálculo dos proventos concedidos com base no § 3º do art. 40 da CR, enquanto que a redação do § 4º que cuida da aposentadoria especial foi determinada pela Emenda 47/05 com efeito retroativo à vigência da Emenda 41.

Ou seja: a aposentadoria do policial civil especial continua sendo disciplinada pela LC 51/85 e pela posterior LC 144/2014, expressa no sentido de que os proventos serão integrais.

O direito à paridade não decorre de lei que disciplina cálculo de proventos, mas da Emenda Constitucional nº 47/05, cujo art. 2º restabeleceu direito assegurado pelo constituinte originário.

(...)

Deveras, do cotejo do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os artigos 6º e 7º, da Emenda nº 41/2003, e ainda, com o art. 2º da

Emenda nº 47/2005, resulta indubitável que o patrimônio jurídico-funcional do autor, porquanto ingressa no serviço público até a data da publicação da EC 41/03, é alcançado pela regra da integralidade e paridade prevista nos citados dispositivos constitucionais. (...) (f. 215/9)

No julgamento do Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas nº 007951-21.2018.8.26.00001 (Tema nº 21), em 25 de outubro de 2019, foi firmada a tese segundo a qual, Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

E ao apreciar o mérito do RE nº 1.162.672/SP2, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Como se vê, o acórdão está em absoluta conformidade com a jurisprudência vinculante da corte superior, razão pela qual é ora ratificado. (f. 370/4)

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000¹ (Tema nº 21), em 25 de outubro de 2019, foi firmada a tese segundo a qual, Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com

¹ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. em 25.10.2019.

proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Em 4 de setembro de 2023, ao apreciar o mérito do RE nº 1.162.672/SP², afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.*

Em 28 de junho de 2024³, no julgamento do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), foi fixada a seguinte tese: *1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem*

² RE nº 1.162.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 4.9.2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n, divulg. 24.10.2023, public. 25.10.2023.

³ DJe 13.8.2024.

examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor (g.m.).

Diante disso, em 13 de dezembro de 2024, a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça proferiu acórdão alterando a redação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000⁴ (Tema nº 21), de modo a adequá-lo ao Tema nº 1.307 do STF. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. **NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03** Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da

⁴ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. em 25.10.2019.

Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Leonel Costa; j. em 13.12.2024; g.m.)

Como visto, a nova redação do IRDR

- Tema nº 21 assegura aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 e que preencheram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentação, e à paridade de reajustes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos da legislação estadual paulista editada anteriormente à EC nº 103/19, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.

E, de acordo com o juízo de conformação realizado no bojo do IRDR – Tema nº 21, a paridade de reajustes dos proventos de aposentadoria dos policiais civis do Estado de São Paulo possui previsão nos arts. 135, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, e 232, da Lei nº 10.261/1968, que estabelecem:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores. [LCE nº 207/79]

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção. [Lei nº 10.261/68]

Nessa senda, e uma vez ajustada sua fundamentação no que toca ao direito à paridade, mantém-se o acórdão.

Devolvam-se os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

COIMBRA SCHMIDT
Relator